



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rede Gonzaga de Ensino Superior - REGES		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 216, de 13 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de maio de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Reges de Ribeirão Preto, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201808260		
PARECER CNE/CES Nº: 640/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201808260 pela Faculdade Reges de Ribeirão Preto, com sede na Rua Doutor Benjamim Anderson Stauffer, nº 801, bairro Jardim Botânico, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 216, de 13 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de maio de 2019, autorizou o curso de Direito, bacharelado, determinando a redução no número de vagas solicitado de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Rede Gonzaga de Ensino Superior - REGES.

A IES, credenciada pela Portaria MEC nº 1.774, de 1º de novembro de 2006, publicada no DOU, em 3 de novembro de 2006, possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2018) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2017). O processo de credenciamento (e-MEC nº 201113059) foi protocolado em 16 de setembro de 2011 e em 3 de outubro de 2018 foi iniciada a fase de parecer final.

O processo referente ao pedido de autorização do curso, objeto do recurso ora examinado, tramitou regularmente e, após análise documental da SERES, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A comissão de avaliadores realizou visita *in loco*, no período compreendido entre 23 a 26 de setembro de 2018, que resultou nos seguintes conceitos atribuídos ao curso:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,29
2 – Corpo Docente e Tutorial	2,86
3 – Infraestrutura	3,56
Conceito Final (contínuo)	3,71
Conceito Final (faixa)	4

A IES impugnou o parecer do Inep, discordando dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.20., 2.4., e 2.8. A SERES não apresentou contrarrazão da impugnação e também não impugnou o parecer do Inep. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se desfavorável à autorização do curso.

Em recurso, a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA) confirmou o parecer da Comissão de Avaliação (parecer nº 13399), de acordo com a análise de mérito transcrita abaixo:

[...]

Indicador 1.20. Número de vagas – conceito atribuído: 1

Segundo a comissão, não há estudos qualitativos, quantitativos ou pesquisa realizada com a comunidade acadêmica – estudos periódicos - que comprovem a adequação entre corpo docente, infraestrutura física e tecnológica e ensino.

A IES inicia seus argumentos destacando que as avaliadoras consideraram coerente o pedido de criação do curso quanto ao contexto educacional, à necessidade social e ao perfil da IES; afirma que no PPC, a quantidade de vagas solicitadas está de acordo com a demanda; que o número de professores (9) e as salas de aula atendem aos quatro primeiros semestres do curso; e aponta para os indicadores 1.6. e 1.16., que obtiveram conceitos máximos, para reforçar o pedido de majoração do conceito atribuído a este indicador.

Apesar dos esforços da IES em apresentar as condições de corpo docente e de infraestrutura para comportar o número de vagas solicitadas, não ficou evidente o estudo qualitativo e quantitativo para esta definição, e de acordo com o critério de análise do indicador, a comissão agiu com acerto. Nada há o que alterar.

Indicador 2.4. Corpo docente: titulação – conceito atribuído: 1

A comissão nominou o corpo docente, formado por 9 professores, e acrescentou que não foi apresentado nenhum relatório de estudo ou nenhum documento que comprove ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente previsto no PPC e sua atuação em sala de aula, nem qualquer evidência deste documento foi mencionado na reunião com os docentes.

A IES aponta para o que a comissão relatou em outros indicadores (perfil do coordenador, NDE e IQCD); ressalta que apresentou o corpo docente indicado para os dois primeiros anos do curso de Direito, bem como a descrição de sua respectiva titulação acadêmica e ainda, as pastas/prontuários de cada um dos professores contendo os comprovantes de titulação, documentos pessoais, produção acadêmica e currículo lattes, além de um resumo do corpo docente com a finalidade de facilitar a busca e a identificação de cada professor, contendo inclusive um relato de estudo considerando o perfil do egresso do curso e a experiência do corpo docente indicado para aos dois primeiros semestres, e anexa estas informações; que a elaboração do referido relatório fora desenvolvida pela secretaria acadêmica, em conjunto com o procurador institucional, sob a supervisão da direção da faculdade. Apresenta, em anexo, o relatório de estudo considerando o perfil do egresso do curso e a experiência do corpo docente indicado para aos dois primeiros semestres.

A IES não acrescenta novas informações além das mencionadas pela Comissão; no tocante ao relatório de estudo apresentado nesta impugnação, estas informações deveriam ter sido analisadas na visita in-loco. Não há elementos que subsidiem o pleito, e assim sugere-se a manutenção do conceito atribuído.

Indicador 2.8. Experiência no exercício da docência superior – conceito atribuído: 1

Não foi apresentado, de acordo com os avaliadores, relatório de estudo ou outro documento similar que demonstra ou justifique a relação entre a experiência do docente no exercício da docência superior e seu desempenho em sala de aula. Na reunião com os docentes também não se pôde constatar evidências de tal relatório, embora alguns deles tenham mencionado sua experiência acadêmica na IES avaliada ou em outras IES da mantenedora e também sua experiência em sala de aula, mas sem considerar em suas falas o perfil do egresso.

A IES praticamente repete os argumentos utilizados no indicador anterior, e reitera que o corpo docente indicado para os dois primeiros anos do curso de Direito, em atenção às normas legais, representa um grande diferencial positivo do processo de autorização ora avaliado.

Mais uma vez a IES não se contrapõe em relação a fragilidade apresentada pela comissão e portanto nada há o que alterar.

Parecer Final da SERES

Em seu parecer final, a SERES sugeriu o deferimento de autorização do curso de Direito, bacharelado, com a redução de 50% do número de vagas pleiteadas, de acordo as considerações transcritas abaixo:

[...]

CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador(es) 1.20. Número de vagas, 2.4. Corpo docente: titulação, 2.8. Experiência no exercício da docência superior, 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente, 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC), 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”. Segundo os avaliadores “não há estudos qualitativos, quantitativos ou pesquisa realizada com a comunidade acadêmica – estudos periódicos - que comprovem a adequação entre corpo docente, infraestrutura física e tecnológica e ensino”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 60 das 120 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria

Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

Recurso da IES

O recurso, face à Portaria SERES nº 216, de 13 de maio de 2019, apresentado tempestivamente, a IES em síntese, alega que:

[...]

A SERES, diante do conceito 1 do indicador 1.20 ignorou o conceito 4,29 da Dimensão a que pertence o referido indicado invocando o art. 14, §2da Portaria Normativa 20/2017, reduziu em 50 % o número de vagas pleiteadas.

Referida decisão deve ser reformada pela Câmara de Educação Superior do CNE, pois a fundamentação acolhida é ilegal, desarrazoada, absolutamente desproporcional e incompatível com a instrução do processo, especialmente com os resultados da avaliação, com conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro).

A disposição contida no art. 14, § 2º, da Portaria Normativa 20/2017, adotada como fundamento para a decisão de redução de vagas, apresenta uma desproporção ilegal em relação a orientação da Lei nº 10.861/2004. Essa disposição da Portaria coloca o conceito do indicador como mais importante que o conceito da Dimensão que ele integra. O indicador 1.20 está para a Dimensão I como acessório e seu resultado não pode se sobrepor ao resultado da Dimensão e ao resultado do conjunto das Dimensões.

Segundo a Lei nº 10.861/2004, a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, para cada dimensão avaliada e para o conjunto delas, ou seja, cada dimensão receberá um conceito e as dimensões como um todo um conceito final, que se consistirá no resultado da avaliação e referencial para a regulação. O referencial para a regulação é o resultado de cada dimensão e o resultado da avaliação e não o resultado de um indicador.

Por outro lado, a proposta de curso foi elaborada também com fundamento na capacidade de autofinanciamento do curso prevista no art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, condição que fica prejudicada com a redução ilegal de vagas, não apenas porque o curso se torna inviável do ponto de vista da sustentabilidade, mas porque agrava a situação da IES que projetou o curso e realizou investimentos no corpo docente e na infraestrutura para abrigar curso com 120 vagas anuais.

Considerações do Relator

Conforme previamente mencionado, a IES apresenta Índice Geral de Curso (IGC) 3 (três) 2017 e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2018).

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso de Direito, bacharelado, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos 4,29,

correspondente à Organização Didático-Pedagógica; 2,86, para o Corpo Docente; e 3,56, para Instalações Físicas, conferindo o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos. A IES impugnou o parecer do Inep, discordando dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.20. *Número de vagas*, 2.4. *Corpo docente: titulação*, e 2.8. *Experiência no exercício da docência superior*. A SERES não apresentou contrarrazão da impugnação e também não impugnou o parecer do Inep. A CTAA confirmou o parecer da comissão de avaliação.

A SERES manifestou-se favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

A IES, no entanto, interpõe recurso contra o número de vagas autorizadas para o curso de Direito, bacharelado, tendo em vista o pedido original de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Ao analisar o recurso, é importante considerar que, em sua avaliação global, o curso obteve o conceito 4 (quatro), o que equivale a um perfil “muito bom” de qualidade e que as justificativas apresentadas para os conceitos insuficientes atribuídos aos itens 1.20, 2.4 e 2.8 não comprometem a qualidade do curso.

Além disso, é preciso ponderar se com a redução de 50% do número de vagas pleiteado o curso poderá, de fato, funcionar, levando em consideração que, do ponto de vista da sustentabilidade financeira, a IES se planejou e investiu em função das 120 vagas anuais pleiteadas.

Diante do exposto, manifesto-me acolhendo o pedido da IES, no sentido da autorização das 120 (cento e vinte) vagas totais anuais pleiteadas, e apresentando o seguinte voto à consideração da Câmara de Educação Superior (CES).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 216/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Reges de Ribeirão Preto, com sede na Rua Doutor Benjamim Anderson Stauffer, nº 801, bairro Jardim Botânico, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Rede Gonzaga de Ensino Superior - REGES, com sede no município de Dracena, no estado de São Paulo, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente